



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

PARECER CONTÁBIL Nº. 45/2018

Projeto de Lei nº 036/2018; de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento vigente, bem como a compatibilização de programas e ações correspondentes no PPA 2018-2021 e na LDO 2018".

I - RELATÓRIO:

Em atenção ao ofício nº. 273/2018-DOP do Executivo Municipal que encaminha o Projeto de Lei nº. 036/2018 para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

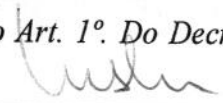
Integram a este projeto:

Justificativa ao Projeto, *O Projeto ora apresentado a este Legislativo Municipal solicita abertura de dotação nas Leis Orçamentárias vigentes, para ressarcimento ao Instituto Federal do Paraná - IFPR.*

Considerando que através do Decreto Municipal nº. 071/2017, cópia anex, o Sr. Marcelo Siqueira foi nomeado a partir de 1º de fevereiro daquele ano, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Considerando que o Sr. Marcelo Siqueira pertence ao Quadro de Pessoal do IFPR, todavia CEDIDO pelo Instituto Federal do Paraná para prestar serviços para o Município de Santo Antônio da Platina, conforme autorização publicada no Diário Oficial da União (cópia anexa).

Considerando o Parecer Jurídico nº. 0539/2017, deste Executivo Municipal, embasado na Lei Federal nº. 8.112/1991 Art. 93 e § 1º, bem como no Art. 1º. Do Decreto nº.


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

Av. Coronel Oliveira Motta, nº 715 - Caixa Postal nº 81 - CNPJ 77.778.744/0001-66



4.050/2001, "tem-se que, no caso de servidor cedido por órgão da União, a remuneração efetiva-se por modus operandi específico, qual seja, reembolso ao órgão cedente e não mediante pagamento direto ao servidor cedido."

Considerando então que o Sr. Marcelo Siqueira continuará recebendo seus Vencimentos e Vantagens oriundos do IFPR normalmente, esclarecemos dois detalhes que devem ser considerados. Primeiro que os vencimentos do servidor cedido são inferiores aos subsídios oriundos do cargo comissionado que ele ocupa atualmente, ou seja, o salário dele no IFPR é menor do que o subsídio de Secretário Municipal. Desta forma o Município repassará apenas a DIFERENÇA entre os valores para o Sr. Marcelo Siqueira. Segundo, os valores que forem deduzidos do Subsídio do Sr. Marcelo Siqueira deverão ser reembolsados ao Instituto Federal do Paraná.

Como é do conhecimento dos Nobre Vereadores, no ano passado através da Lei Municipal nº 1.650/2017 cópia anexa, foi autorizado abrir um crédito especial no valor de R\$. 70.000,00 (setenta mil reais) justamente para ressarcir o IFPR por ter cedido o Sr. Marcelo Siqueira para este Município. Entretanto, as guias de recolhimento (GRU) referente aos últimos três meses do exercício de 2017 (outubro, novembro e dezembro) não foram enviadas pelo IFPR para nosso Município, impossibilitando assim que fossem efetivamente pagas no exercício passado.

Todavia, recentemente, os boletos foram encaminhados para este Executivo Municipal, com os seguintes vencimentos e valores:

GRU competência 10/2017 - vencimento 30/09/2018 - R\$6.119,38

GRU competência 11/2017 - vencimento 05/10/2018 - R\$6.119,38

GRU competência 12/2017 - vencimento 10/10/2018 - R\$.6.121,44

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PR

===== SETOR DE CONTABILIDADE =====

Visto nossa intenção em sanar tais pendências, contamos com o habitual apoio e colaboração dos Nobres Vereadores.

Parecer Jurídico Nº 0713/2018, da Dr. Juliano Del Antonio que Conclui: *Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 036/2018 que autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Vigente, bem como a compatibilização de ação correspondente no PPA 2018-2021 e na LDO 2018, está de acordo com a Lei nº 4.320/64, bem como de acordo com o art. 167, inciso V e art.167, § 1º da Constituição Federal.*

Parecer Contábil Nº 024/2018, do Contador do Executivo o Sr. Sandro Crespo Luna, informa que o recurso necessário à abertura de crédito adicional especial de que trata o Projeto em análise, serão utilizados recursos no valor de R\$. 18.360,20 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos) provenientes de Cancelamento parcial de Dotação, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº. 4.320/64, inciso III, § 1º, art.43.

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro demonstra que a previsão da despesa no PPA/LDO/LOA é para ser executada no exercício 2018.

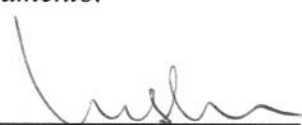
Declaração do Prefeito Municipal que terão adequação orçamentária e financeira após sua inclusão nas leis orçamentárias vigentes.

II - ANÁLISE:

Dentro do que se refere a abertura de crédito, salientamos que o Projeto de Lei nº. 036/2018 encontram-se dentro das normas contidas na Lei 4.320/64, conforme descrito abaixo:

Artigo 40 – *São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

Artigo 41 – *Os créditos adicionais classificam-se em:*


M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O



I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Artigo 42 – *Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

Artigo 43 - *A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

*I – O **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de **excesso de arrecadação**;*

*§ 2º Entende-se por **superávit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

M.A. MARTINS CRC/PR 051.957/O

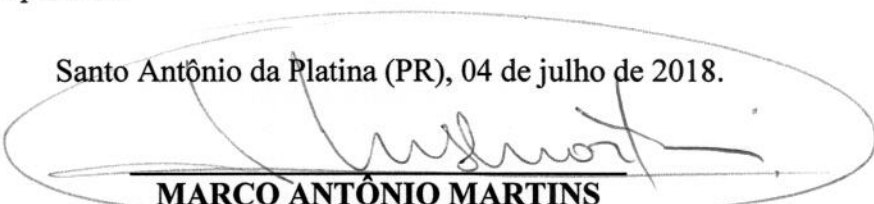


III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os documentos e informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal, este Serviço Contábil em análise ao Projeto de Lei nº. 036/2018 nos aspectos contábeis, entende que o mesmo encontra-se amparado pela legislação vigente e esta em condições de ser apreciado pelas Comissões desta Casa de Leis.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina (PR), 04 de julho de 2018.



MARCO ANTÔNIO MARTINS

Contador da Câmara Munic. de Santo Antônio da Platina - PR
CRC/PR nº 051.957/O - Matrícula 69/1